

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

**Relatora "ad hoc" Senadora Ana Amélia**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a distribuir protetor e bloqueador solar às pessoas portadoras de albinismo, desde que compatíveis com a necessidade, a quantidade e o fator de proteção especificados por profissional da área médica, e desde que os interessados no benefício façam um cadastramento especial no Sistema. É o que determinam, respectivamente, o *caput* e o parágrafo único do art. 1º da proposição.

O art. 2º institui, ainda, que as despesas decorrentes da implementação da medida serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.

O art. 3º estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a norma originada do projeto entre em vigor.

O autor argumenta, na justificação do projeto, que a incidência de câncer de pele tende a ser maior em pessoas com albinismo, o que implica também aumento de custos para o SUS. Nesse sentido, a distribuição de protetor solar asseguraria melhor qualidade de vida a esse segmento da população, além de garantir uma diminuição das despesas com tratamentos custeados pelo Sistema.

Ademais, o autor justifica que o cadastramento das pessoas com albinismo em nível nacional sensibilizaria o poder público para os problemas enfrentados por esse grupo e permitiria o início de uma reparação a essas pessoas.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo e não foi objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, bem como sobre as que tratam de competências do SUS. O projeto em análise abrange essas duas temáticas. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Outrossim, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o PLS nº 250, de 2012, é permitida a parlamentar, de acordo com o art. 61 da Carta Magna. Não há óbices, também, no tocante à juridicidade e à técnica legislativa empregada na proposição.

O albinismo é uma doença congênita em que o indivíduo apresenta redução na produção de melanina, substância que confere pigmentação aos cabelos, à pele e à íris, além de proteção contra os raios ultravioleta. As pessoas com albinismo são caracterizadas, portanto, pela

ausência de pigmentos nessas partes do corpo e são mais vulneráveis à ação dos raios ultravioleta, o que varia de acordo com o tipo e a gravidade do albinismo que as acomete. A maior sensibilidade à exposição ao sol aumenta as chances de ocorrência de queimaduras e de câncer de pele, entre outros agravos.

Por assim ser o albinismo, consideramos a proposição em comento meritória, por garantir às pessoas portadoras de tal agravio o acesso a filtro solar, uma das principais formas de impedir complicações advindas da exposição ao sol. O protetor solar é um produto caro para boa parte da população brasileira e precisa ser utilizado de forma contínua (logo, em maiores quantidades) por pessoas com albinismo, o que significa que muitos indivíduos não podem usufruir dessa medida profilática em função de limitações financeiras.

No entanto, em que pese o mérito da proposta, devemos apontar que existe iniciativa aprovada pelo Senado Federal que abrange o comando principal do projeto de lei em análise. Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2005, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas*.

No Senado, o PLC nº 111, de 2005, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e por esta CAS, na forma de substitutivo, e adotado pelo Plenário do Senado em 15 de julho de 2009. O texto final estabelece, no inciso III do § 2º do art. 1º, que “o protetor, bloqueador ou filtro solar será fornecido sem ônus ao portador, usuário do Sistema Único de Saúde, de doença causada ou agravada pela exposição ao sol”. Na sequência, o PLC retornou à Câmara dos Deputados para que fossem analisadas as alterações efetuadas pelos Senadores.

O PLC nº 111, de 2005, portanto, tem escopo mais amplo que o do PLS nº 250, de 2012; abrange o comando principal do projeto de lei sob análise; e está em estágio mais avançado de discussão e tramitação no Congresso Nacional. Por conseguinte, em virtude do que estabelece o inciso II do art. 334 do Regimento Interno desta Casa, entendemos que a matéria de que trata o PLS nº 250, de 2012, restou prejudicada.

Por essas razões, propomos, alternativamente, um substitutivo ao PLS nº 250, de 2012, mais abrangente, para instituir o Plano Nacional de Políticas para as Pessoas com Albinismo, no intuito de assegurar e efetivar os direitos à saúde desse segmento populacional.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo e estabelece diretrizes para a sua consecução.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com albinismo o portador de distúrbios classificados no código “E70.3 Albinismo”, da décima revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10), e revisões subsequentes.

**Art. 2º** São ações da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo:

I – a elaboração e a implementação de um cadastro nacional;

II – a estruturação da linha de cuidados e o estímulo à prática do autocuidado;

III – a organização do fluxo da assistência à saúde;

IV – a definição do perfil epidemiológico;

V – a formação e a capacitação de trabalhadores, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para lidarem com os diversos aspectos relacionados com a atenção à saúde da pessoa com albinismo;

VI – a qualificação da atenção integral à saúde da pessoa com albinismo.

**Art. 3º** São direitos da pessoa com albinismo:

I – o acesso ao atendimento dermatológico, inclusive ao protetor solar e aos medicamentos essenciais, além do tratamento não farmacológico, crioterapia e terapia fotodinâmica;

II – o acesso ao atendimento oftalmológico especializado, assim como às lentes especiais e aos demais recursos de tecnologias assistivas – equipamentos óticos e não óticos – necessários ao tratamento da baixa visão e da fotofobia.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2014.

Senador WALDEMAR MOKA, Presidente

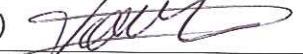
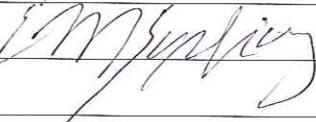
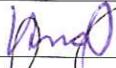
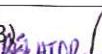
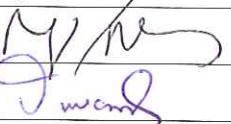
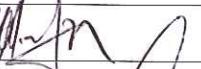
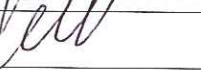
Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2012**

## **TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 26<sup>a</sup> REUNIÃO, DE 28/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
PRESIDENTE: *[Signature]*  
RELATOR: *[Signature]*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT) 	1. Eduardo Suplicy (PT) 
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT) 	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT) 	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) 	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) 	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) 	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) 	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) 	7. Sérgio Petecão (PSD) 
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) 
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB) 
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM) 
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB) 
Eduardo Amorim (PSC) 	2. João Vicente Claudino (PTB) 
Gim (PTB)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 1-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS N° 250, DE 2012

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPlicY (PT)	X					
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPlicY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
ANA RITA (PT)	X				4- WELLINGTON DIAS (PT)						
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)						
RODRIGO ROLLEM BERG (PSB) <i>RELETAZ</i>	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>					1- VAGO						
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO						
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)						
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)						
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÁO (PSD)	X					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)	X					
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X					
EDUARDO AMORIM (PSC) <i>AUTOR</i>		X			2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						
GIM (PTB)					3- VAGO						

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: L PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 28 / 05 / 2014.  
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º- RISF)

ATUALIZADA EM 23/04/2014

*WALDEMIRO MOKA*  
 Comissão de Assuntos Sociais  
 PL N° 250 de 2012  
 FLS. N° 45

*Presidente da Comissão de Assuntos Sociais*



À Publicação

Em 28 / 5 / 2014  
Senador João Vicente Claudino  
4º Secretário

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 94 /2014 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 28 de maio de 2014.

Ao Excentíssimo Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente  
Senado Federal

Excentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em turno único, a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências.*

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Respeitosamente,

Senador WALDEMIR MOKA  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## TEXTO FINAL

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 250, DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo e estabelece diretrizes para a sua consecução.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com albinismo o portador de distúrbios classificados no código “E70.3 Albinismo”, da décima revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10), e revisões subsequentes.

**Art. 2º** São ações da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo:

I – a elaboração e a implementação de um cadastro nacional;

II – a estruturação da linha de cuidados e o estímulo à prática do autocuidado;

III – a organização do fluxo da assistência à saúde;

IV – a definição do perfil epidemiológico;

V – a formação e a capacitação de trabalhadores, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para lidarem com os diversos aspectos relacionados com a atenção à saúde da pessoa com albinismo;

VI – a qualificação da atenção integral à saúde da pessoa com albinismo.

**Art. 3º** São direitos da pessoa com albinismo:

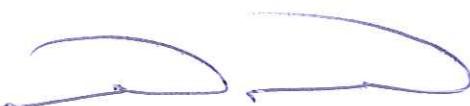
Câmara dos Deputados  
PLN 250/2012  
Fls. nº 16

I – o acesso ao atendimento dermatológico, inclusive ao protetor solar e aos medicamentos essenciais, além do tratamento não farmacológico, crioterapia e terapia fotodinâmica;

II – o acesso ao atendimento oftalmológico especializado, assim como às lentes especiais e aos demais recursos de tecnologias assistivas – equipamentos óticos e não óticos – necessários ao tratamento da baixa visão e da fotofobia.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de julho de 2014.



Senador **WALDEMIR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais  
2015-2020-12  
Fls. nº 17



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 102/2014 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 09 de junho de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências.*

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais